

PARECER TECNICO JURIDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01/2014

Autoria - Executivo Municipal

EMENTA: "Institui o Plano Diretor Participativo do Município de Areias"

Por determinação da Presidência da Câmara, encontra-se nessa Assessoria jurídica, para parecer Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo Municipal que institui o Plano Diretor do Município de Areias.

A presente proposição institui o Plano Diretor como instrumento orientador, normativo e regulador dos processos de transformação do município nos aspectos políticos, sócioeconômicos, culturais, físico-ambientais e administrativos.

A finalidade precípua é orientar a atuação do poder público e da iniciativa privada, prevendo políticas, diretrizes e instrumentos para assegurar o adequado ordenamento territorial, a contínua melhoria das políticas sociais e o desenvolvimento sustentável do município, tendo em vista as aspirações da população.

Como objetivos gerais são apresentados: a promoção humana e a qualidade de vida da população; o desenvolvimento econômico; a gestão

democrática do município e o ordenamento do território como garantia do pleno cumprimento as funções sociais da propriedade e do direito à cidade para todos.

Propõe o projeto de forma transversal e integrada a esses objetivos, a sustentabilidade ambiental, visando a valorização do patrimônio ambiental e a preservação e conservação do potencial ambiental do município.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, ao analisar sobre a dinamicidade do Plano Diretor afirma que " o Plano Diretor não é estático; é dinâmico e evolutivo. Na fixação dos objetivos e na orientação do desenvolvimento do município é a lei suprema e geral que estabelece as prioridades nas realizações do governo local, conduz e ordena o crescimento da cidade, disciplina e controla as atividades urbanas em benefício do bem estar social. O Plano Diretor não é um projeto executivo de obras e serviços públicos, mas sim um instrumento norteador dos futuros empreendimentos da Prefeitura, para o racional e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade.

Dessa forma, o Plano Diretor torna-se parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporarem as diretrizes nele contidas.

Verifica-se que foi observada a competência para iniciativa da lei e eleito o expediente legislativo correto, qual seja Projeto de Lei complementar.

Sobre tal questão, bem observa Diógenes Gasparini "O Estatuto da Cidade", Ed. NDJ, 1ª Edição, 2002:

"Dentro do Município, a responsabilidade pela consecução do Plano Diretor cabe ao Executivo, em princípio, mais aparelhado tecnicamente, mais conhecedor da realidade local e mais próximo dos desejos da comunidade." (pág. 197)

Prossegue afirmando que:

"A iniciativa do Projeto de Lei do Plano Diretor, mesmo sem nenhuma ressalva expressa, é do Prefeito Municipal, por força do conteúdo técnico de suas regras e em razão dos múltiplos aspectos que enfoca, conforme ensina, e bem, Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal, cit. p.508)." (pág. 199)

Hely Lopes Meirelles, citado por Gasparini, assim dissertou em seu "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Editores, pág. 508:

"Já que o Município tem competência para elaborar e implantar o seu Plano Diretor, esse plano deve ser aprovado por lei e implantado através de decretos e outras medidas executivas.

A iniciativa desse projeto de lei, embora não esteja expressamente reservada ao Executivo, só poderá ser tomada pelo Prefeito.

A complexidade técnica da elaboração de um Plano Diretor, na abrangência dos seus múltiplos aspectos urbanísticos, principalmente de uso e ocupação do solo urbano, exige profissional habilitado para concebê-lo (engenheiro, arquiteto ou urbanista) e equipes especializadas em pesquisa e na feitura dos diversos elementos que vão compor o projeto de lei (texto, mapas, plantas etc.)

O presente projeto encontra arrimo no artigo 182, paragrafo 1 da Constituição

Federal, do capítulo III do Estatuto das Cidades (Lei 10.257/01) e no artigo 3, XXIII e 141 da Lei Orgânica Municipal.

O artigo 39 da lei 10.257/2001 que regulamenta o Estatuto das Cidades, em seu artigo 39 diz que propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação das cidades expressas no Plano Diretor. Esta lei obriga os municípios nas Leis Orgânicas Municipais a criar Plano Diretor.

As disposições expressas compatibilizam-se com as normas do Código Florestal (Lei Federal 4.771/65), Lei de Saneamento (Lei Federal 11.445/07), do Decreto Federal 87.561/82 e das Resoluções CONAMA n. 302, 303 e 369 (Áreas de Preservação Permanente).

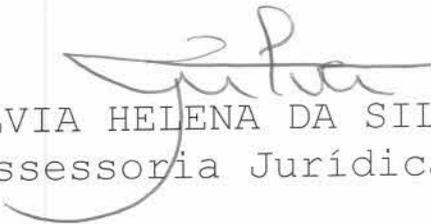
Da justificativa do Prefeito, destacamos que para a elaboração do presente projeto, contou com a equipe da FUNDUNESP e por consultor geógrafo, juntando para tanto, relatório de audiência pública e de oficina e curso de capacitação.

A transparência foi assegurada pelo incentivo à participação da população e pela realização de audiências públicas, obedecendo o artigo 40, do Estatuto da Cidade, que, no seu parágrafo quarto, inciso I, prescreve que os Poderes Executivo e Legislativo devem

garantir a **promoção de audiências públicas**, nos incisos seguintes (II e III), ampliam a exigência no sentido de que também **sejam assegurados a publicidade e o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.**

Portanto meu entendimento é de que não há óbice quanto a sua legalidade, constitucionalidade e juridicidade ao presente projeto, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres edis.

É o meu parecer sub censura


SILVIA HELENA DA SILVA
Assessoria Jurídica